



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 31/2020

Acórdão: n.º 85/2025

Data do Acórdão: 28/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: detenção de arma proibida; falta de descrição do tipo penal; falta de fundamentação e contradição insanável; substituição da pena de prisão por pena não privativa de liberdade; reiteração criminosa

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio de 2013, na pena de 2 (dois) anos de prisão efetiva. Para além disso, foi condenado a pagar as custas judiciais e honorário ao seu defensor officioso.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pedindo que o processo fosse reenviado para o tribunal “*a quo*”, afim de nele ser proferida nova sentença de não privação de liberdade, recurso esse que, por via do acórdão n.º 108/2019, de 16/10, foi julgado improcedente, se confirmando, nos seus precisos termos, a decisão da primeira instância.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. “*A falta de descrições sobre tipicidade durante toda a elaboração da sentença do Tribunal de Relação, levam a pensar na aplicação de critérios meramente analógicos e censurados no Direito Penal.*”

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *As decisões judiciais devem ser fundamentadas, e especificamente no que se refere à sentença, nos moldes prescritos no artigo 403º CPP.*
3. *A contradição insanável da fundamentação prevista no artigo 442º nº 2 do CPP é aplicável”.*

Com base no exposto, o Recorrente terminou pedindo o provimento do recurso e, conseqüentemente, lhe seja aplicado uma pena alternativa, não privativa da liberdade.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República (PGR) emitiu parecer através do qual, em suma, disse o seguinte: *“a maior censura imputável ao agente em razão de condenações anteriores por mesmo crime não justifica, no caso concreto, a exasperação da culpa do agente e nem agrava, significativamente, as exigências de prevenção geral; a agravação da culpa ainda que em caso de "reincidência" traduz-se na alteração do limite mínimo da moldura penal, através da sua elevação em um terço ou metade, "consoante tenha havido uma ou mais condenações anteriores"; o recorrente parece estar socialmente integrado e com assunção de responsabilidades familiares e parentais, pelo que, a aplicação de pena de prisão que possa ser substituída por prisão de fim-de-semana ou, em alternativa por trabalho a favor da comunidade, parece satisfazer as finalidades do direito penal, pela certeza da condenação do ilícito”.*

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importam conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Falta de descrição do tipo penal;
- Falta de fundamentação e contradição insanável;
- Substituição da pena de prisão por pena não privativa de liberdade.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *“No dia 01 de abril de 2017, por volta da 01:30 horas, na zona de Terra Branca, na sequência de um patrulhamento auto, efectuado pela PN, o ora arguido foi avistado a caminhar nas imediações da igreja do Nazareno;*
2. *Assim que o arguido se apercebeu da aproximação da viatura da PN, dirigiu-se para a parte traseira da igreja, e abaixou-se, fingindo fazer necessidades fisiológicas;*
3. *Nesse mesmo instante, colocou ao seu lado, no chão, uma arma de fogo de calibre 6.35mm, transformada, uma chave de fenda e uma chave inglesa que trazia consigo;*
4. *De seguida a dita arma de fogo e as chaves de fenda e inglesa foram recolhidas pelos agentes de autoridade;*
5. *A referida arma de fogo é uma arma proibida e não susceptível de qualquer tipo de licença;*
6. *O arguido actuou de forma livre e voluntária, tendo perfeito conhecimento que não lhe era permitido ter na sua posse arma de fogo, uma vez que sabia que a sua conduta era punível nos termos da lei penal.*
7. *O arguido é serralheiro e auferir 800\$00 por dia;*
8. *Vive com o filho;*
9. *Tem antecedentes criminais.”*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

b) Falta de descrições sobre a tipicidade

O Recorrente iniciou a sua refutação ao decidido, alegando que no acórdão do Tribunal recorrido não foi feita a descrição típica no qual foram enquadrados os factos provados.

Ora, sem necessidade de grandes explicações, assegura-se que não lhe assiste razão porquanto para a resolução das questões por ele aventadas aquando da interposição do recurso da sentença da primeira instância para o Tribunal da Relação, isso não se mostrava necessário. Conforme constata-se no processo, em momento algum ele pôs em causa o enquadramento jurídico-penal feito por aquela instância, limitando-se a impugnar a decisão quanto à tipologia de pena e no que tange ao “*quantum*” da pena de prisão aplicada pelo Tribunal de 1.^a instância.

Assim acontecendo e porque, regra geral, os tribunais de recurso só devem analisar e se pronunciarem sobre questões devidamente colocadas pelo impugnante e não fazer nova “sentença”, daí inexistir qualquer obrigação de se pronunciarem sobre aspetos não impugnados, não se vislumbra a que título que o TRS teria de repetir o enquadramento jurídico dos factos. Como tem-se dito e está refletivo supra, ressalvadas questões de conhecimento oficioso do tribunal “*ad quem*”, o âmbito das impugnações é circunscrito em função do conteúdo das conclusões que o Recorrente extrai da sua motivação de recurso, não sendo permitido ao tribunal de recurso apreciar o que não esteja corretamente sintetizada nas conclusões. Conforme Germano Marques da Silva³, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso*”. Assim é porque, sendo os recursos meros “remédios” de correção ao decidido, não se pode esperar que os tribunais de recurso venham a fazer um nova “sentença”, com todas as exigências impostas pelo art.º 403.º do CPP. Não é disso que cuidam os tribunais superiores, mas sim de questões específicas limitadas pelas conclusões, ao certo, são “*(...) as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar*”⁴.

³ *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal (...)*, p. 388.

⁴ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, (...), p. 320 e 321, Apud. Cunha Rodrigues (...), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme dito, no caso concreto, porque em sede de recurso para a segunda instância em momento algum o Recorrente pôs em causa o enquadramento jurídico-penal dos factos, sobre isso, o TRS não tinha que se pronunciar, a não ser que tivesse entendimento diverso.

Assim sendo, quanto a isso, improcede, inexoravelmente, a pretensão do Recorrente.

c) Falta de fundamentação e contradição insanável

Tal como havia alegado aquando da impugnação da decisão da primeira instância, o Recorrente volta a alegar falta de fundamentação e aventa, “*ex novo*”, uma suposta questão de contradição insanável da motivação. Para tal, invocando o n.º 2 do 442.º do CPP, limita-se a dizer que o TRS não fundamentou o decidido e existe contradição insanável da fundamentação.

Parece antinómico uma coisa e outra, uma vez que havendo falta de fundamentação, não se vislumbra como pode existir contradição insanável dessa mesma fundamentação em falta.

Seja como for, do alegado infere-se que o Recorrente considera que o TRS se limitou a absorver a fundamentação do Tribunal de primeira instância quanto à motivação para a escolha e aplicação da pena de prisão, daí no seu entender a alegada falta de motivação desse Tribunal.

Não lhe assiste razão sendo que, para demonstrar o contrário, basta ver que, após descrever a fundamentação do Tribunal de primeira instância, o TRS assegurou o seguinte: “*como se pode constatar a decisão recorrida fundamentou a escolha da espécie da pena e a medida da pena de prisão, recorrendo ao disposto nos artigos 82º e 83º do C. Penal*”. Dito isto, assegurou: “*o que pode ocorrer é o recorrente não concordar com a fundamentação avançada pela Sra. Juiz recorrida, mas não alegar falta de fundamentação*”. Feito este esclarecimento, o TRS assentou o seguinte: “*da nossa parte, entendemos que a fundamentação justifica plenamente a opção desta magistrada, quer quanto à intensidade do dolo, grau de ilicitude, circunstâncias em que ocorreram os factos e quanto às exigências de prevenção, quer geral quer especial, atento à proliferação de crimes desta natureza e à personalidade do arguido, com antecedentes criminais, por crime de mesma natureza - cfr. certificado de registo criminal de fls. 29*”. Dito isto, garantiu que nada havia a apontar à decisão recorrida e julgou improcedente o recurso.

Feitos os devidos esclarecimentos que se impunham, vejamos o que acrescentar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A começar, assegurando que apesar de o Recorrente ter cometido um crime que admite pena de multa em alternativa à pena de prisão, podendo, portanto, o tribunal escolher a espécie que for mais adequada, no caso concreto, se considera ter sido feita a escolha mais correta, que vai de encontro às necessidades de exigência de prevenção geral e especial, bem assim de encontro às finalidades das penas privativas da liberdade.

Com efeito, conforme mencionado no acórdão recorrido, socorrendo-se do conteúdo do CRC do Recorrente constata-se que, de 2008 a 2020, esta é a quarta vez que ele é condenado pelo mesmo crime e ainda assim não arrepiou esse caminho delituoso, pelo contrário, reincidiu no mesmo tipo de crime. Ao certo, constata-se que por sentença datada de 2/10/2008, ele foi condenado por esse tipo de crime (nessa altura prevista no art.º 295.º, n.º 1, do CP) na pena de seis meses de prisão, suspensa na execução por dois anos, ulteriormente, por sentença datada de 29/06/2012, ele foi condenado na pena de nove meses de prisão, igualmente suspensa na sua execução, por três anos, e, no mesmo ano, por sentença 10/08/2012, o Recorrente voltou a ser condenado pelo mesmo crime, o que ditou a revogação da pena anterior, tendo ele cumprido dezanove meses de prisão. Mesmo assim, eis que no dia 01/04/2017, ele voltou a cometer o mesmo tipo de crime, desta feita, na sequência de legislação específica sobre a matéria, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05/2013.

Sopesando tudo isso, fica claro que, apesar de ter cumprido pena de prisão por esse tipo de crime, o Recorrente não arrepiou esse caminho errático, o que demonstra que a pena de dezanove meses de prisão não terá sido suficiente para a sua consciencialização, ressocialização, de forma a poder ser devidamente reintegrado da sociedade, razão pela qual a espécie de pena escolhida pela primeira instância e confirmada pela segunda foi a correta.

Finalmente, conforme fica exposto, não houve falta de fundamentação ao decidido e menos ainda contradição insanável na fundamentação. Aliás, em momento algum o Recorrente disse em que consistiu essa suposta contradição de fundamentação, se limitando a apontar o n.º 2 do 442.º do CPP, por sinal alusivo à matéria de facto e não de direito.

Pelo exposto queda-se, irremediavelmente, o dito quanto à possibilidade de escolha de espécie de pena não privativa da liberdade e, conseqüentemente, improcede o recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

d) Substituição da pena de prisão por pena não privativa da liberdade

Nesta parte, o Recorrente começou por questionar a falta de concretização de dados pelo TRS, ao certo, os circunstancialismos invocados que levaram à ilação de que a pena de prisão fixada em dois anos era a adequada para, posteriormente, aludir ao facto dele ter filhos menores. Com base nisso, considera que a pena a aplicar deve ser não privativa da liberdade.

Desde logo fica arredada a possibilidade de aplicar-lhe pena não privativa da liberdade, uma vez que, face ao demonstrado acima, “*maxime*” a reiteração criminosa, a única que se mostra eficaz ao caso é a pena de prisão, razão pela qual, por aqui, se queda a sua pretensão.

Quanto ao alegado excesso no que diz ao “*quantum*” da pena aplicada, vejamos se assim foi ou se, atendendo ao dito acima, a pena se mostra bem doseada, não carecendo de reparo.

Emerge da lei e é dado assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Código Penal), sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Porque a pena funciona como intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁵.

Partindo destes axiomas, reportando-se ao caso deve-se assegurar, desde logo, que a pena tem por finalidade acautelar todas as situações referidas no art.º 47.º do Código Penal. Assim sendo, analisados os dados constantes da factualidade apurada, emerge um certo acentuado grau de ilicitude dos factos espelhado na detenção e uma arma de fogo adulterada, à

⁵ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

noite, em plena rua. Outrossim, a culpa do agente se situa um pouco acima do mediano, adveniente, sobretudo, do facto de não ter distanciado do ímpeto de deter armas de fogo no seu poder, antes se deixando dominar, porventura, por intento outro, espelhado, igualmente, no deter no seu poder de uma chave de fendas e uma chave inglesa, na rua pela calada da noite.

Atendendo ao exposto e demais circunstancialismos factuais provados, tendo em conta que o ora Recorrente não colaborou com a justiça, pelo contrário, negou os factos criminosos, o que demonstra ausência de arrependimento, ao facto de ele não ser primário, face à moldura penal abstrata (3 meses a 5 anos de prisão), é de se considerar que a pena aplicada (dois anos de prisão) foi doseada corretamente, estando em sintonia com a medida da sua culpa concreta, que é o limite derradeiro da medida da pena. O facto de ter filhos menores, por si só, não são determinantes para eventual redução a pena fixada, principalmente quando o agente criminoso não prova ter um papel ativo na sua educação, pelo contrário, mostra não ser exemplo a seguir. Mais, não se pode esquecer que, à luz do art.º 87.º do CP, o Recorrente se encontra em situação de reincidência criminosa porquanto do exposto fica claro que a pena de prisão anteriormente imposta não foi suficiente para a prevenção criminal, o que aponta para uma maior necessidade de prevenção especial.

Chegado a este ponto, infere-se que não lhe assiste razão, pelo que improcede a sua pretensão de ver a pena reduzida, menos ainda substituída por pena não privativa da liberdade.

Nesta ordem de ideias improcedem todas as pretensões do Recorrente.

*

Nestes termos, atendendo aos fundamentos do Recorrente, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte e cinco mil escudos (25.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpre-se o decidido no presente acórdão, incluindo a emissão do mandado para o cumprimento da pena.

Registe e notifique

Praia, 28/05/2025



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁶
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.